



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Em resposta ao pedido de esclarecimento, enviado por essa Instituição Financeira em 18/08/2023, a Comissão de Credenciamento esclarece que:

1. Em relação ao item 1.6 do Edital, é correto o nosso entendimento de que o prazo de contrato será de 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos, totalizando o prazo máximo de 10 anos?

Afirmativo.

2. Quanto ao item 7.12 do Termo de Referência, e considerando que é necessário a transformação do layout de 200 para 240 posições (CNAB 240), atividade hoje desempenhada com a intermediação de uma VAN externa, é correto o nosso entendimento que a VAN externa somente deixará de ser utilizada à partir da adequação do lay-out para o padrão CNAB240?

Afirmativo.

3. Quanto ao exigido no item 7.4.5 do Termo de Referência, apontamos que o pagamento aos Civis da FAB segue a rotina de pagamentos dos órgãos federais com intermediação do SIAPE, ou seja, a informação referente a inconsistências somente poderá ser retornada à sua origem e de forma protegida e segura, motivo pelo qual não podem ser replicadas na forma requerida. Assim, solicitamos ratificar nosso entendimento de que este item será excluído.

O COMAER é o responsável pelo pagamento aos seus servidores civis e pensionistas, bem como aos beneficiários de pensão alimentícia de civis, ainda que o processamento dos seus pagamentos seja feito por outro Órgão. Cabe ressaltar que as diligências decorrentes das inconsistências de seus pagamentos cabem ao próprio COMAER e não ao Ministério da Economia. Dessa forma, visando permitir ao COMAER antecipar-se com relação às providências para efetivação dos pagamentos inconsistentes, este item foi incluído no atual Edital, até porque já há IFC que encaminha o retorno do pagamento dos civis ao COMAER. No entanto, considerando eventuais restrições por parte das IFC, já consta do texto a expressão “se possível”, não sendo

portanto um item de cumprimento obrigatório, mas desejável, de maneira que o item não será excluído.

4. Quanto ao item 7.5.1 do Termo de Referência, pedimos esclarecer qual das informações deve prevalecer, dado que há divergência na indicação do horário limite para realização de cancelamento/bloqueio de pagamentos.

A informação que deve prevalecer é a de 16h00 (dezesesseis horas). Este item será corrigido.

5. Quanto ao item 7.5.2 do Termo de Referência, e visando mitigar possíveis informações incorretas, é correto nosso entendimento que além das informações listadas para o bloqueio (nome, CPF, banco, no agência/conta) serão informados também os respectivos valores.

Afirmativo. No documento de solicitação do bloqueio, também serão informados os respectivos valores para bloqueio. O item 7.5.2 refere-se apenas às informações que deverão ser confrontadas no momento da efetivação do bloqueio pela IFC.

6. Quanto ao item 7.7.2 do Termo de Referência, considerando a utilização da mesma Ordem Bancária quando da devolução do recurso financeiro, e ainda por analogia à prática comum em outros convênios de Folha de Pagamento com entidades similares, avaliamos que não se faz necessário o envio do comprovante da devolução dos recursos financeiros. Dessa forma, pedimos ratificar nosso entendimento.

Vale destacar, primeiramente, que o Edital destina-se a todas as Instituições Financeiras. Ocorre que, nos contratos atuais, algumas devoluções de valores por parte das IFC são feitas de forma segmentada, causando dificuldade para a Divisão de Finanças em reconhecer os valores no SIAFI. Por esse motivo, é imprescindível o envio do referido comprovante em anexo ao Ofício que é encaminhado à SDPP até o segundo dia útil do mês seguinte ao da competência.

7. Quanto ao item 7.10 do Termo de Referência, é imperioso destacar que cabe à IFC o cumprimento da efetivação do pagamento na data indicada no próprio arquivo de folha de Pagamento transmitido pela Aeronáutica ao Banco. Pedimos ratificar a correção de nosso entendimento quanto ao exposto.

Afirmativo.

8. Quanto ao item 7.24 do Termo de Referência, e em prol da melhor gestão e promoção da saúde financeira dos militares e civis da FAB, pedimos ratificar nosso entendimento de que apenas as instituições financeiras credenciadas a processar a Folha de Pagamento do Comando da Aeronáutica

poderão participar de procedimentos licitatórios para a instalação de agências bancárias, postos ou terminais de autoatendimento nas Organizações Militares.

O objeto do Edital de Credenciamento nº 001/DIRAD-SDPP-PP4/2023 é o credenciamento de instituições financeiras para prestarem serviços bancários, sem exclusividade, de pagamento dos valores líquidos relativos à folha de pagamento do Comando da Aeronáutica (COMAER), sob a responsabilidade da SDPP. A questão suscitada extrapola a competência desta Subdiretoria e do objeto deste Edital, e sua decisão poderá ser submetida à análise das instâncias superiores deste Comando.

9. Quanto ao item 7.25.2 do Termo de Referência, e considerando que os serviços acessórios ao processamento da Folha de Pagamento devem observar um lay-out padrão recomendado pela FEBRABAN, pedimos ratificar nosso entendimento de que a exigência constante do item será modificada a fim de atender a possibilidade de que tais informações sejam apresentadas pela Aeronáutica de forma padronizada a todas as IFs por intermédio do padrão CNAB200, tanto para o Contracheque quanto para o Informe de Rendimento.

O item 7.25 será excluído.

10. Quanto ao item 5.3 da Minuta contratual, questionamos a possibilidade de que o prazo previsto seja ajustado para 10 dias corridos, a fim de garantir o necessário processo de validação e aprovações internas para o recolhimento dos valores devidos.

Em decorrência de prazos internos ao COMAER, que devem ser atendidos, informamos que esta data não poderá ser alterada.

11. Conforme bem disposto nos normativos do Banco Central do Brasil, é assegurado aos titulares das contas salário a portabilidade salarial para outra Instituição Financeira. Assim, pedimos ratificar nosso entendimento de que:

a. Caso o titular da conta escolha exercer a portabilidade salarial para conta em IF não credenciada junto ao Comando da Aeronáutica, o pagamento previsto no item 1.5 do Termo de Referência será deduzido do montante total, eximindo a IFC dessa remuneração;

b. Caso o titular da conta escolha exercer a portabilidade salarial para IF já credenciada, o pagamento previsto no item 1.5 do Termo de Referência será deduzido do montante total e cobrado da IFC que está recebendo a referida Portabilidade salarial.

Conforme definido no item 1.5.2. do Termo de Referência, não farão parte do cálculo os militares conscritos (recrutas), servidores civis ativos, aposentados, pensionistas de servidores civis e beneficiários de pensões alimentícias, mesmo considerando o fato de todos esses terem suas

contas salário e/ou contas correntes abertas obrigatoriamente nas IFC. Ou seja, o COMAER não é remunerado por esses beneficiários. No entanto, no que diz respeito aos beneficiários que serão computados para o cálculo da remuneração mensal total devida pela Contratada (militares da ativa, na inatividade, pensionistas de militares, ex-combatentes e anistiados), não existem, atualmente, mecanismos que permitam ao COMAER identificar pagamentos com portabilidade bancária, seja para uma IF não credenciada, seja para uma outra IFC. Além disso, este Comando entende que cabe ao banco procurar o seu cliente e identificar o motivo pelo qual o mesmo está realizando esse processo e motivar o cliente a realizar suas operações financeiras com o banco.

Dessa forma, respondendo diretamente ao questionamento, haverá a necessidade de a IFC realizar o pagamento dos beneficiários que inicialmente recebem os seus direitos financeiros, independente da posterior portabilidade, não havendo o pagamento pela IFC que receber a transferência.

12. Tendo em vista que as finalidades e os meios de tratamento dos Dados Pessoais serão determinados em conjunto entre as Partes, por meio do presente Contrato, tal responsabilidade conjunta traduz-se na faculdade de cada uma das partes determinar as finalidades e os elementos essenciais do tratamento realizado, no âmbito de suas responsabilidades. Nesse sentido, com relação às disposições da cláusula 9.2., o Contratante está ciente que todo tratamento de Dados será realizado para cumprir com as responsabilidades atribuídas às Partes e conforme as hipóteses previstas da LGPD?

Afirmativo.

13. Quanto a cláusula 9.6., considerando que todo tratamento de Dados Pessoais deve ocorrer para atender a finalidades específicas e cumprir com as disposições contratuais, além de observar as diretrizes e hipóteses previstas na Lei Geral de Proteção de Dados e demais normativos expedidos pelas autoridades competentes, a fim de cumprir com obrigações legais e/ou regulatórias, não há se falar em quaisquer diligências e/ou inspeções ao Contratando, sob pena, inclusive, de violação de sigilo bancário e segredo comercial, posto tratar-se de instituição regulada pelo BACEN. Sendo assim, é certo que o Contratante irá desconsiderar mencionado trecho? Ademais, quais pedidos podem ser efetuados e a que se limitam? Que tipo de comprovação se espera?

Os pedidos que eventualmente podem ser feitos à IFC estarão limitados aos dados que o próprio COMAER transmite à IFC, bem como ao tratamento dispensado a eles, nos termos da LGPD e respeitadas as regras de sigilo bancário, de maneira que a cláusula será mantida.

14. Considerando o Banco ser uma entidade regulada e autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, todos os sistemas, requisitos de segurança e privacidade de Dados são consistentes com os normativos aplicáveis e legalmente válidos. Além disso, todo acesso aos bancos de dados é restrito, em observância à regulamentação definida por autoridade competente. Desta forma, no que tange à cláusula 9.8.1, o que se entende por reutilização de informações e banco de dados interoperável com administração pública? Como se desenvolverá? Quem será o responsável por sua implementação? Quais dados/informações serão abarcados?

O texto do item 9.8.1 do Contrato advém do Art. 25 da LGPD, o qual se refere tão somente à troca de dados entre sistemas quando necessário, como já acontece rotineiramente. Cumpre destacar que, conforme respondido no item anterior, os pedidos que eventualmente podem ser feitos à IFC estarão limitados aos dados que o próprio COMAER disponibiliza, bem como ao tratamento dispensado a eles, sempre respeitando os termos da LGPD e as regras de sigilo bancário. Além disso, a ANPD poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência, conforme disposto no Art. 40 da LGPD.

Em nada mais havendo a tratar, a Comissão de Credenciamento ratifica que buscou esclarecer os questionamentos apresentados por essa Instituição Financeira e informa que haverá alteração em cláusulas do Edital de Credenciamento nº 001/DIRAD-SDPP-PP4/2023, publicado no DOU nº 146, de 02/08/2023 e suspenso conforme publicação no DOU nº 160, de 22/08/2023, o qual será novamente publicado.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2023.

NATÁLIA DE BRITO OLIVEIRA LUIZ DA COSTA Maj Int
Presidente da Comissão de Credenciamento